



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.140 - SC (2017/0117917-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ ALBERES AGOSTINI - ESPÓLIO
REPR. POR : BEATRIZ NARCISO AGOSTINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA - SC025536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade *ad causam* passiva.
3. Encerrado o inventário de bens com que faleceu o *de cujus*, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II).
4. Não se podendo demandar o *de cujus* e nem o espólio, porque já efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.140 - SC (2017/0117917-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ ALBERES AGOSTINI - ESPÓLIO
REPR. POR : BEATRIZ NARCISO AGOSTINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA - SC025536

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 861, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO CONTRA ESPÓLIO JÁ ENCERRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se, à época do ajuizamento da ação, a parte executada inexistia, a ação de execução deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado.

2. No presente caso, tendo a execução sido proposta em data na qual já tinha se encerrado o inventário, cabe sua extinção, por ilegitimidade passiva.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 881, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes.

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do arts. 489 e 1.022 do CPC; e, no mérito, do art. 131 do CTN. Afirma:

análise da questão sub judice à luz das razões elencadas pela FAZENDA NACIONAL nos autos – legitimidade do ajuizamento da execução fiscal contra o espólio uma vez que o formal de partilha não teve eficácia perante a Fazenda Nacional, pois os bens não foram transferidos aos herdeiros, impossibilitando responsabiliza los até o - limite do quinhão que lhe foi atribuído, conforme menciona o art. 131, inciso II, do CTN.

(...)

Em razão do deferimento da “indisponibilidade” na matrícula dos imóveis, decorrente da Medida Cautelar Fiscal 2004.72.06.001526 3, não foi possível efetivar o registro do formal de - partilha.

Desta forma, é evidente que pela impossibilidade de transferência dos imóveis e pela homologação resguardando os direitos da Fazenda, que a execução deve ser ajuizada contra o espólio de LUIZ ALBERES AGOSTINI.

Em síntese, o formal de partilha não teve eficácia perante a Fazenda Nacional, pois os bens não foram transferidos para os herdeiros, impossibilitando responsabiliza los até o limite do quinhão - que lhe foi atribuído, conforme menciona o art. 131, inciso II, do CTN.

Assim, resta configurada a hipótese legal do art. 131, II, do CTN, eis que passam a responder com seus bens pelas dívidas do de cujus, apenas limitada sua responsabilidade ao valor correspondente ao quinhão com o qual foram aquinhoados.

Neste sentido já decidiu este e. TRF/4 que, ao julgar a apelação cível n. 2003.72.08.006300-3, por decisão unânime da 1ª Turma, firmou a exegese do preceptivo constante do art. 131, II do CTN no sentido de que a expressão “limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão”

Contrarrazões às fls. 902-910, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.140 - SC (2017/0117917-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2017.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 855-857, grifei):

Tenho que a sentença solveu a lide de forma irretocável, motivo pelo qual peço vênia para adotá-la como razões de decidir, in verbis:

A presente execução fiscal foi proposta em 30/09/2015 (evento 1). Contudo, o inventário foi encerrado em 12/01/2009, sendo o formal de partilha homologado em 17/11/2008 (evento 11, F_PARTILHA5, p. 33), ou seja, em data anterior à protocolização dos presentes autos, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, que deveria ter sido ajuizada contra o(s) herdeiro(s), consoante jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF4:

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO ENCERRADO. RESPONSABILIDADE SUCESSORES CONJUNTAMENTE. O espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No caso de o inventário se encontrar encerrado, a ação executiva para a cobrança débitos tributários devidos pelo espólio deverá ser proposta contra os sucessores do de cujus, conjuntamente, os quais irão responder na medida do quinhão de cada um. (arts. 131, II, III e 134, IV, do CTN). O interesse de atuação no feito é da Fazenda, cumprindo a esta averiguar a situação do espólio, se aberto ou encerrado, para o fim de, então, propor ação de execução contra este ou, se for o caso, contra os sucessores do executado. A irregularidade no pólo passivo da demanda, não sanada a tempo hábil, culmina na extinção do feito executivo. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível, Processo nº 200371070119861/RS, Rel.

Des. Fed. Vilson Darós, data decisão: 22/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

EXECUÇÃO. PROPOSITURA QUANDO JÁ ENCERRADO O INVENTÁRIO DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Com o encerramento da partilha, extingue-se a figura do espólio, já que neste momento os bens do de cujus são distribuídos entre os herdeiros. A partir de então, a legitimidade para responder por dívidas do falecido incumbe aos herdeiros, no limite da herança. Hipótese em que configurada a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto ajuizada a execução contra o espólio, quando já efetuada a partilha e encerrado o inventário. 2.

Considerando o disposto nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como a relevância da causa, o tempo de tramitação do feito, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e complexidade da causa, tenho que a verba sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da causa é razoável, já que em sintonia com precedentes desta Turma em feitos símeis.

(TRF4, AC 5052983-05.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)

O fato de haver ressalva em relação ao direito das Fazenda Públicas e de terceiros, e ainda pela existência de restrição da matrícula do imóvel, não retira a ilegitimidade do espólio para figurar como parte desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, porquanto a partir da partilha dos bens, mesmo que não efetivadas as transferências nos registros de imóveis, a figura do espólio deixa de existir.

Neste sentido, colaciono precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUTADO JÁ FALECIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No caso de contribuinte falecido, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio. 2. Com o encerramento da partilha, extingue-se a figura do espólio, já que neste momento os bens do de cujus são distribuídos entre os herdeiros. A partir de então, a legitimidade para responder por dívidas do falecido incumbe aos herdeiros, no limite da herança. 3. Hipótese em que configurada a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto ajuizada a execução contra o espólio, quando já efetuada a partilha e encerrado o inventário.

4. Não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007450-98.2012.404.9999, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/07/2014, PUBLICAÇÃO EM 09/07/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA QUANDO JÁ ENCERRADO O INVENTÁRIO DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 131, II, DO CTN. 1. Constatado o óbito de contribuinte inadimplente, o Fisco deve propor a ação de execução fiscal contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. 2. Na hipótese, todavia, tal medida não restou observada pela exeqüente, que demandou unicamente em face do espólio, quando já homologada a partilha. Impende ressaltar, de outro lado, que não se trata de redirecionamento contra os herdeiros, porquanto, em verdade, a ação foi indevidamente ajuizada contra o espólio. Neste momento cabe apenas, se pretender a exeqüente, a propositura da execução contra os eventuais sucessores, únicos responsáveis pelo pagamento da dívida, no limite do seu respectivo quinhão, legado ou meação. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.04.01.007537-6, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/10/2008, PUBLICAÇÃO EM 22/10/2008)

Logo, já tendo sido encerrado o inventário, fato incontestado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há falar em legitimidade do espólio, ainda que ressalvado direito da Fazenda Pública. Isto porque, consistindo a legitimidade condição da ação, reconhecível de ofício, e tratando-se de matéria de ordem pública, mera ressalva na sentença não tem aptidão de sanar o vício, caracterizado ab initio com o ajuizamento da demanda.

Sentença mantida, no ponto.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Colho várias consequências dessas observações da Corte de origem, a saber:

- (a) a notória ilegitimidade *ad causam* passiva do *de cujus* e do espólio;
- (b) a inidoneidade da certidão de dívida ativa que lastreou a execução fiscal contra pessoa já falecida;
- (c) a necessidade de emissão de nova CDA, a qual deve ser precedida da prática de atos administrativos no seio da Procuradoria da Fazenda Nacional, com vista a subsidiar o aforamento de nova demanda executiva, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980;
- (d) a impossibilidade de substituição da CDA no seio da execução fiscal, em face do óbice previsto na Súmula 392/STJ.

Embora o magistrado deva de todas as formas tentar "salvar" o processo, como acentuou Pontes de Miranda, creio que não se pode, em nome da celeridade que se deve imprimir aos procedimentos processuais, relegar-se a segundo plano a prática dos atos administrativos previstos, por exemplo, pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vista a subsidiar corretamente o aforamento da execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastando tal óbice, curvo-me à autoridade da Súmula 392/STJ, que consagrou o entendimento da impossibilidade de substituição da CDA quando tal se destinar à modificação do sujeito passivo.

A situação dos autos, como narrado no acórdão de origem, é de absoluta impossibilidade de cobrança da dívida tributária do devedor falecido e até do espólio, tendo em vista principalmente que houve encerramento do respectivo inventário, inclusive com partilha de bens.

Diante desse cenário, não se podendo cobrar a dívida do *de cujus* e nem do espólio, é cristalina a responsabilidade tributária pessoal dos sucessores do *de cujus*, limitada o seu alcance "*ao montante do quinhão do legado ou da meação*" (CTN, art. 131, II).

Clara, portanto, a individualização das responsabilidades tributárias no tempo. Remanesce a obrigatoriedade de os herdeiros arcarem com a paga da exação, limitada ao quinhão de cada qual.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0117917-0

REsp 1.673.140 / SC

Números Origem: 50052879220154047206 50054913920154047206 SC-50052879220154047206
SC-50054913920154047206

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LUIZ ALBERES AGOSTINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: BEATRIZ NARCISO AGOSTINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775 FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA - SC025536

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.